



PARECER N. 065/2016-PROJUR/UNESPAR



EMENTA: Eleição para Reitor na UNESPAR em 2016 – Voto Proporcional – “Isonomia” de Peso para Docentes e Agentes.

Objeto: Alteração/Revisão do Regulamento das eleições para Reitor, no sentido de conferir isonomia do peso do voto dos agentes universitários com o voto dos docentes.

Assunto: Eleições - Reitor – Voto – Critérios.

Unidade/interessado: Campus de Curitiba II – Agentes Universitários.

Protocolo nº 14.146.295-4.

I- Histórico

Trata-se de pedido de parecer do Professor e Pró-Reitor de Finanças, Rogério Ribeiro, na qualidade de membro da Câmara Administrativa do Conselho Universitário da UNESPAR - COU, sobre os aspectos legais da solicitação contida no Memorando nº 001/2016, datado de 21 de junho de 2016, da lavra conjunta dos agentes universitários do *Campus* de Curitiba II, para inclusão na pauta no COU de assunto referente à alteração no Regulamento das eleições para Reitor, nesse ano de 2016, no sentido de conferir “isonomia” do peso do voto dos agentes universitários com o voto dos docentes.

Ainda, segundo informação dos agentes signatários da solicitação retro, a questão do voto com o mesmo peso para agentes universitários e docentes já é uma prática nas demais universidades do estado e está em consonância com a LDB.

O pedido dos agentes foi encaminhado por meio do Protocolo nº 14.146.295-4, datado de 28 de junho de 2016. Desde já, vale observar, que a Resolução Nº 004/2016 – COU/UNESPAR, a qual se pretende alterar, e que por sua vez aprovou o Regulamento, data de 20 de abril de 2016.



II- Da Legislação

De uma forma geral, as eleições dos dirigentes nas Universidades Públicas no Brasil conflitam no meio acadêmico com os mais que questionados ou questionáveis critérios do Parágrafo único do Artigo 56 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), nos seguintes termos, *verbis*:

Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes. (Destaque nosso).

A questão também encontrou ressonância no meio político, considerando que o voto proporcional (com pesos distintos) previsto na legislação educacional não foi bem recebido, em especial pelos defensores do voto universal, além dos adeptos do voto paritário e da representação proporcional mista.

No mesmo diapasão a celeuma da divergência com o voto proporcional sustenta-se muito bem com o princípio da gestão democrática do ensino público, insculpido no art. 206, VI da Constituição Federal.

Destarte, vários projetos lançaram-se no desiderato de uma solução participativa e mais transformadora da universidade no Brasil, a exemplo do Projeto de Lei (PL) 2699/2011, apensado ao PL 4.104/2012, encaminhado recentemente à Comissão de Educação, em 28 de junho. Os referidos projetos buscam alterar a LDB, e o art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968 (Lei da Reforma Universitária), no que se refere ao processo de escolha dos dirigentes universitários das instituições públicas, por meio do voto paritário e sem intervenção do colegiado máximo, suprimindo as listas tríplices e os requisitos de posição na carreira docente para os indicados.



Aliás, esta última Lei afeta, em especial, as Universidades Federais, ao obrigá-las a respeitar o peso de 70% reservado ao corpo docente mesmo em caso de consulta prévia, e não somente nos órgãos colegiados, nos termos do inciso III do referido Artigo.

... em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995).

Com a devida vênia, a afirmativa dos agentes postulantes de que a questão do voto com o mesmo peso para agentes universitários e docentes é uma prática nas demais universidades do Estado e está em consonância com a LDB, merece algumas considerações.

A nossa coirmã UEM, v. g., por meio da Resolução 055/2014-COU decidiu alterar a Resolução 051/2014-COU, para nela constar no §4º do Artigo 27, *verbis*:

Nas eleições para escolha de reitor e vice-reitor da Universidade, os votos serão ponderados numericamente por coeficientes calculados em função do número de componentes de cada grupo da comunidade universitária, de modo que as votações totais ponderadas de cada grupo sejam equivalentes.

No entanto, a diversidade das realidades que se vivencia em cada instituição de ensino superior hoje no Brasil é tão rica quanto os fundamentos da própria mudança que cada qual busca construir.

Quiçá, a resposta venha da própria autonomia universitária, a ser observada em sua plenitude e essência democrática também para escolha de seus dirigentes provando-se enraizada na Constituição Federal (Artigo 207).



Nos termos do Estatuto da UNESPAR, “O Reitor e o Vice-Reitor serão escolhidos mediante processo de consulta à comunidade acadêmica, com candidaturas em chapa única, cujo resultado será homologado pelo Conselho Universitário – COU - e, posteriormente, encaminhado ao Governador do Estado do Paraná para nomeação, de conformidade com a legislação vigente. [...] A consulta à comunidade universitária será regulamentada pelo Conselho Universitário.”. (Artigo 23, caput e § 2º).

Pelo mesmo Estatuto, na UNESPAR, compete ao COU aprovar o regulamento e organizar os processos de escolha do Reitor e do Vice- Reitor, em conformidade com o estabelecido em lei. (Art. 4º, caput e inciso XXV).

Portanto, não se percebe qualquer prejuízo quanto à legalidade da solicitação contida no Memorando nº 001/2016, datado de 21 de junho de 2016, para inclusão na pauta no COU de assunto referente à alteração no Regulamento das eleições para Reitor, no sentido de se conferir “isonomia” do peso do voto dos agentes universitários com os votos dos docentes. No entanto, se o conteúdo pode não sofre indagações, a questão formal sim, considerando que uma eventual alteração na Resolução Nº 004/2016, para as eleições em curso nesse ano de 2016, mostrar-se-ia manifestamente incongruente com o princípio da anterioridade das normas em processos eleitorais.

III-Da Resolução Nº 004/2016 – COU/UNESPAR e o Princípio da Antinomia Eleitoral

No caso em tela, o pedido dos agentes foi encaminhado por meio do Protocolo nº 14.146.295-4, datado de 28 de junho de 2016. Já a Resolução Nº 004/2016 – COU/UNESPAR, que se pretende alterar, e que por sua vez aprovou o Regulamento Eleitoral, data de 20 de abril de 2016.



O princípio da antinomia eleitoral ou da anterioridade prescreve que a lei que alterar o processo eleitoral entre em vigência somente um ano após, conforme dispositivo da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 4/1993. Assim dispõe a referida norma constitucional, *verbis*:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

O fundamento do princípio da anterioridade ou da antinomia é a estabilidade e segurança jurídica no processo eleitoral, em questões substanciais.

Portanto, segundo o calendário proposto na Resolução 004/2016, o processo de eleição já teve o seu início com a Designação da Comissão eleitoral: colocar um assunto sobre os critérios ou o peso do voto para esse ano de 2016, sem dúvida é uma questão substancial que poderá ameaçar a segurança jurídica do processo eleitoral na UNESPAR.

Conclusão

Pelo exposto, considera-se que o conteúdo da sugestão da pauta para a Reunião próxima do COU, contida no Protocolo 14.146.295-4, no sentido de alterar os critérios do voto na consulta à comunidade acadêmica para “*conferir isonomia do peso do voto dos agentes universitários da UNESAPAR com os votos dos docentes*”, não contraria o disposto na legislação vigente e nas normas internas da UNESPAR; restando prejudicado, porém, com fundamento no Artigo 16 da Constituição Federal, a vigência da eventual mudança para as eleições de 2016 para Reitor e Vice, com normas já aprovadas pela Resolução Nº 004/2016 – COU/UNESPAR, que por sua vez já se encontram em plena execução.

Mesmo não sendo próprias dos pareceres dessa PROJUR observações outras que não sobre os fundamentos e os pressupostos jurídicos, no entanto, diante



da inquestionável importância do assunto e da mais que louvável iniciativa da proposta formalizada pelos agentes universitários do Campus de Curitiba II, não se pode olvidar à necessidade de decisão dos critérios do voto fundada na mais ampla discussão com os demais reclamos latentes contidos na comunidade acadêmica, a exemplo do voto universal e do voto paritário.



Paranavaí, 18 de Julho de 2016.

Paulo Sergio Gonçalves
Procurador Jurídico